

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Diretoria Geral	05
Atos e Despachos.....	05
Seção de Contratações	06
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	06
Aviso.....	06

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 18531/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde - Maceió

Gestor: Claydson Duarte Silva de Moura

Exercício financeiro: Exercício 2024

Interessado: SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI

ACÓRDÃO Nº 186/2024

DENÚNCIA. SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE - MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO N. 72.2024OUV. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE, ASSIM COMO, FALTA DE LINGUAGEM CLARA E OBJETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA O RESGUARDO DE INTERESSE QUE NÃO SEJA O PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Denúncia para apuração de suposta ausência de pagamento em razão do fornecimento de bens.
- Ausência da necessária qualificação e representação empresarial.
- Busca-se a tutela de nítido interesse particular. Incompetência patente do Tribunal de Contas para tal desiderato.
- Não conhecimento.
- Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: 1. NÃO CONHECER a DENÚNCIA, promovida pela empresa SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI em face do Fundo Municipal de Saúde - Município de Maceió, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a continuidade processual e patente a incompetência da Corte de Contas alagoana para resguardar interesse particular, ARQUIVANDO-A; 2. REMESSA de "cópia" dos autos à DFAFOE, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências; 3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Participaram da votação:

Conselheiro - Otavio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira - Maria Cleide Costa Bezerra

Conselheira - Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves De Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

direcionada à Ouvidoria da Corte de Contas e através da Manifestação n. 72.20240UV, datada de **16/08/2024**, promovida, aparentemente, pela empresa SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI que, na falta de outros elementos de "suporte", utiliza-se, para esta pressuposição, as informações constantes da atuação do processo, bem como, da documentação acostada.

2. Em sua manifestação, em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MACEIÓ, informa ter o valor em aberto de R\$ 339.300,62, referente à aquisição de insumos odontológicos pelo referido jurisdicionado e apresenta texto, com pouca nitidez e precisão, levando-nos a extrair algumas informações, ainda com alguma desconexão, entre elas:

A. Que há processos administrativos abertos no órgão público para pagamento da empresa SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI (5800.50809/2019 - 5800.014972/2020 e 5800.0052962/2003), relacionando notas fiscais/empenhos/Notas de Conhecimento de Transporte e juntando aos autos apenas a captura de tela referente ao processo do Processo Administrativo 5800.14972/2020, com o intuito de comprovar o respectivo fornecimento.;

B. Que ocorreu migração de sistema/paralisação dos processos de pagamentos e dificuldades em manter contato com o setor responsável.

C. Que, ao final, forneceu endereço eletrônico para consulta/acompanhamento dos processos acima citados: <https://www3.simm.maceio.al.gov.br/consultaprocessos/pages/localizarprocesso.faces>.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas manifestou-se, em **11.11.2024**, através do Parecer PAR-4PMPC-5742/2024/SM (fls. 24-29), assim ementado:

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO APÓS EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO COMO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO À DFAFOM COM A FINALIDADE: I) DE CONSIDERAÇÃO, COMO PONTO DE CONTROLE NAS CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA A QUE SE REFERE A DENÚNCIA; II) DE CONSIDERAÇÃO DO FATO NOTICIADO COMO SUBSÍDIO PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA.

4. Após, os autos aportaram em nosso Gabinete.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75, pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto à potencial imputação de sanção aos responsáveis.

ADMISSIBILIDADE

7. A REPRESENTAÇÃO é tratada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 8.790/2022, nos art. 1º, inciso XIV e a partir do art. 102, trazendo os seus §§ 1º a 3º, os requisitos necessários para a eventual admissão.

8. A Lei Orgânica estabelece que qualquer cidadão, **pessoa jurídica**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **representar** irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL e determina que:

§ 1º A representação **DEVE** ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

9. A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva. No entanto, notadamente quanto à MANIFESTAÇÃO n. 72.20240UV, percebe-se que as informações estão colocadas de forma desestruturada, desconexa, sem pontuação adequada, prejudicando a verificação dos fatos. Outrossim, nota-se a ausência da qualificação da denunciante, pois, não se verifica nos autos os dados relativos à sua representação legal, assim como, os da sua própria constituição jurídica. Quanto a este, Corte de Contas vem decidindo a respeito:

[...]

De início, **observamos que a presente representação carece de informações relativas ao representante, tais como documentação constitutiva da pessoa jurídica, documentos de seus representantes legais, nome legível, qualificação e endereço, requisitos obrigatórios para instauração do processo de representação nesta Corte de Contas**

[...]

III – Proposta de Voto

Diante das razões expostas, considerando ainda as conclusões do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, forte nos requisitos exigidos na Lei Estadual nº 8.790 de 29/12/2022, Lei Orgânica do TCE/AL, para instauração de processos de representação no âmbito desta Corte de Contas, proponho voto no sentido de: 1. **não conhecer da representação, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 para instauração do processo;** 2. arquivar os autos; 3. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL; (TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.009260/2024, Acórdão 211/2023, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel DOeTCE/AL 16.02.2024)

(grifos nossos)

10. A análise do objeto, ainda que fosse possível, também esbarraria na falta de interesse público a tutelar e que justificasse, assim, a atuação do Tribunal de Contas, como, por exemplo, execução contratual defeituosa que tenha, potencialmente, causado superfaturamento ou outra espécie de dano, ou, até mesmo, eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, pois, do arrazoado, percebe-se, nitidamente, a presença única de interesse privado do denunciante, consistente na busca de pagamento por fornecimento de bens, aparentemente, não adimplido na época própria e, para a defesa de tais interesses, a seara adequada não é aquela que está reservada, constitucionalmente, ao controle externo de competência das Cortes de Contas. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas no Estado de Alagoas:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO.**

(...)

9. Segundo o Relatório Técnico Preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM (fls. 16-18), a **DENUNCIANTE busca a satisfação de interesse, exclusivamente, privado**, que seria o pagamento pelo fornecimento dos bens, **não havendo interesse público apto a mobilizar a atuação desta Corte de Contas.**

(...)

12. Desta feita, **os elementos constantes nos autos não demonstram, em tese, lesão ao interesse público (ao erário) a ser tutelado**, pois não há justificativa válida e legítima para prosseguimento do feito, **carecendo de competência a Corte de Contas para tutelar interesse, exclusivamente, privado**, que fica evidenciado pela comunicação feita, informando-se o pagamento, provavelmente, em razão de decisão judicial que, embora o determinasse com acessórios, fora realizado sem estes, inclusive, não havendo substrato para que se verifique a ocorrência de eventual dano por falta de outros elementos nos autos.

(TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.014659/2023, Acórdão 100/2024, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, DOeTCE-AL 11.06.2024) (grifos nossos)

VOTO

11. Expostas as razões, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

11.1 **NÃO CONHECER** da DENÚNCIA, promovida pela empresa SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI em face do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a continuidade processual e patente a incompetência da Corte de Contas alagoana para resguardar interesse particular, ARQUIVANDO-A;

11.2 REMETER a “cópia” dos autos à DFAFOE, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

TC 18554/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Gestor: Gustavo Pontes de Miranda

Exercício financeiro: Exercício 2024

Interessado: ARTSINTESE COMERCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA

ACÓRDÃO Nº 171/2024

DENÚNCIA. ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA. EM FACE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO N. 80.20240UV. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE. AFRONTA AO ART. 102, §1º DA LEI ORGÂNICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA O RESGUARDO DE INTERESSE QUE NÃO SEJA O PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Denúncia para apuração de suposta ausência de pagamento em razão do fornecimento de bens.

2. Ausência da necessária qualificação e representação empresarial.

3. Busca-se a tutela de nítido interesse particular. Incompetência patente do Tribunal de Contas para tal desiderato.

4. Não conhecimento.

5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER da DENÚNCIA, promovida por ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA. em face do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a continuidade processual e patente a incompetência da Corte de Contas alagoana para resguardar interesse particular, ARQUIVANDO-A; REMESSA de "cópia" dos autos à DFAFOE, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Participaram da votação:

Conselheiro - Otavio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira - Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira - Maria Cleide Costa Bezerra

Conselheira - Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves De Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

direcionada à Ouvidoria da Corte de Contas, na forma da Manifestação n. 80.20240UV, datada de 30/10/2024, promovida, aparentemente, pela empresa ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA. que, na falta de outros elementos de "suporte", utiliza-se, para esta pressuposição, as informações constantes da autuação do processo, bem como, da documentação acostada.

2. As alegações dão conta que houve fornecimento de material médico-hospitalar ao Fundo Estadual de Saúde (Hospital do Coração Alagoano Prof. Adib Jatene), conforme as notas fiscais de n.ºs 5115, 5116, 5117, 5118, 5119, 5120, 5121, 5122, 5123, 5124 e 5125, notas de empenho e de liquidação respectivas (fls. 4-12), embora, o beneficiário, não tenha honrado com sua contraprestação em aproximadamente R\$ 647.391,68.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas manifestou-se, em 01.11.2024, através do Parecer PAR-PGMPC-5510/2024/PG/EP (fls. 15-20), assim ementado:

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES AO HOSPITAL DO CORAÇÃO ALAGOANO DR. ABID JANETE. REMESSA DA MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DOS FATOS À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

4. Em 06/11/2024, os autos aportaram em nosso Gabinete.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75; pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo em normativos próprios, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto à potencial responsabilização dos responsáveis.

ADMISSIBILIDADE

7. A REPRESENTAÇÃO é tratada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 8.790/2022, no art. 1º, inciso XIV e a partir do art. 102, trazendo os seus §§ 1º a 3º, os requisitos necessários para a eventual admissão.

8. A Lei Orgânica estabelece que a pessoa jurídica que pretenda representar perante a Corte de Contas deverá, dentre outros requisitos, estar devidamente qualificada.

9. A empresa "denunciante", aparentemente, não cumpriu satisfatoriamente os critérios do art. 102, §1º, da referida lei, pois, não se verifica nos autos os dados relativos à sua representação legal, assim como, os da sua própria constituição jurídica. A Corte de Contas vem decidindo a respeito:

ACÓRDÃO Nº 113/2024

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. MUNICÍPIO DE PARICONHA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELO ENCAMINHAMENTO À UNIDADE

TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO.

1. Considerando as especificações da Lei Orgânica desta Corte de Contas, entende-se que a presente denúncia não deve ser recebida como representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade relacionados à qualificação do representante.

2. Tendo sido aduzidos pontos que merecem ser aprofundados para ulterior emissão de posicionamento, constatada a verossimilhança dos argumentos postos, torna-se necessária a atuação desta Corte no exercício do controle externo.

3. Pelo não conhecimento da representação, com encaminhamento à unidade técnica para fiscalizar os fatos denunciados. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) NÃO CONHECER a presente representação, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), tendo em vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos;

b) REMETER os autos à DFAFOM, para que apure a (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados na denúncia, em procedimento próprio de fiscalização, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelo(s) responsável(is), com a emissão de parecer conclusivo ao final, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei Orgânica desta Corte;

c) DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

(TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.009260/2024, Acórdão 113/2024, Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros DOeTCE/AL 11.07.2024) (grifos nossos)

10. A análise do objeto, ainda que fosse possível, também esbarraria na falta de interesse público a tutelar e que justificasse, assim, a atuação do Tribunal de Contas, como, por exemplo, execução contratual defeituosa que tenha, potencialmente, causado superfaturamento ou outra espécie de dano, ou, até mesmo, eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, pois, do arrazoado, percebe-se, nitidamente, a presença única de interesse privado do denunciante, consistente na busca de pagamento por fornecimento de bens, aparentemente, não adimplido na época própria e, para a defesa de tais interesses, a seara adequada não é aquela que está reservada, constitucionalmente, ao controle externo de competência das Cortes de Contas. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas no Estado de Alagoas:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO.

(...)

9. Segundo o Relatório Técnico Preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM (fls. 16-18), a DENUNCIANTE busca a satisfação de interesse, exclusivamente, privado, que seria o pagamento pelo fornecimento dos bens, não havendo interesse público apto a mobilizar a atuação desta Corte de Contas.

(...)

12. Desta feita, os elementos constantes nos autos não demonstram, em tese, lesão ao interesse público (ao erário) a ser tutelado, pois não há justificativa válida e legítima para prosseguimento do feito, carecendo de competência a Corte de Contas para tutelar interesse, exclusivamente, privado, que fica evidenciado pela comunicação feita, informando-se o pagamento, provavelmente, em razão de decisão judicial que, embora o determinasse com acessórios, fora realizado sem estes, inclusive, não havendo substrato para que se verifique a ocorrência de eventual dano por falta de outros elementos nos autos.

(TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.014659/2023, Acórdão 100/2024, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, DOeTCE/AL 11.06.2024) (grifos nossos)

VOTO

11. Expostas as razões, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

11.1. NÃO CONHECER da DENÚNCIA, promovida por ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA. em face do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a continuidade processual e patente a incompetência da Corte de Contas alagoana para resguardar interesse particular, ARQUIVANDO-A;

11.2. REMESSA de "cópia" dos autos à DFAFOE, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências;

11.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO: TC-8660/2024

Assunto: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Jurisdicionado: Município de Joaquim Gomes

Gestor: Adriano Ferreira Barros

ACÓRDÃO N. 163/2024

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO N.º 3660/2024 – TCU – 1ª CÂMARA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBAS ORUNDAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS DA CONTA ÚNICA PARA CONTAS DIVERSAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FORNECEDORES COM IDONEIDADE E REPUTAÇÃO QUESTIONÁVEIS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2022. ALEGADA ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, por unanimidade, nos seguintes termos: CONHECER a Representação em face de ADRIANO FERREIRA BARROS, prefeito do Município de Joaquim Gomes, nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, ante o preenchimento dos requisitos formais legal e regimental estabelecidos, conforme o disciplinamento do art. 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, CITANDO-O, para que tenha conhecimento dos fatos representados e do respectivo processamento junto à Corte de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar as suas manifestações, na forma dos arts. 73 e 74 do mesmo diploma; ENCAMINHAR os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, com lastro no art. 74, §§1º e 2º da Lei Orgânica, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, solicitar, a diretoria, outras informações/documentações necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas; REMETER os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

VOTO

1. Versam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

promovida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, ao encaminhar o Ofício 22516/2024-TCU/Seproc, datado de 23/05/2024, com a cópia do Acórdão 3663/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 14/05/2024, o qual aponta irregularidades na gestão de recursos provenientes do FUNDEF, maiormente em relação à contratação direta de fornecedores, pelo Município de Joaquim Gomes, nos exercícios de 2019 a 2022, decorrente de representação formulada pelo Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL).

2. Segundo a narrativa dos autos, o Ministério Público Federal em Alagoas tinha por objetivo inicial a fiscalização da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundeb (leia-se Fundef) para o qual autou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 1.11.000.000390/2019-5, requisitando documentos ao município e o fornecimento de dados bancários à instituição financeira em que os referidos recursos foram depositados.

3. O TCU concluiu pela competência primária da Corte de Contas alagoana para a verificação da aplicação dos recursos provenientes do fundo, sob o argumento de que nos casos de transferência fundo a fundo, deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, impossibilitando-o de formular juízo de mérito acerca da eventual procedência das irregularidades noticiadas, para, então, conhecer a representação, e no mérito, considerá-la prejudicada, remetendo cópia ao TCE/AL e determinando o arquivamento dos autos naquele tribunal.

4. O processo recebeu o juízo positivo de admissibilidade in limine pela Presidência da Corte de Contas, conforme Despacho DES-PRES-2519/2024 (doc. 7 e-TCE), seguindo ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, o qual, por meio do Parecer n.º 5015/2024/2ª PC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, posicionou-se pela submissão ao Pleno para o juízo positivo de "admissibilidade" da denúncia; pela notificação do Ministério Público Federal em Alagoas em busca de informações relativas ao desfecho do TAC 1.11.000.000390/2019-05; pela citação do gestor de Joaquim Gomes, para apresentação de manifestação; pela remessa dos autos aos órgãos instrutivos da Corte de Contas; e, ao fim, retorno ao Órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XIV e 102 e ss. da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, além do art. 190, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

7. Os requisitos para instauração da representação encontram-se no art. 102, §1º, da Lei nº 8.790/2022 e na Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL (art. 191), quais sejam, que a matéria em discussão enquadre-se na competência do Tribunal de Contas, devendo estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, encontrar-se acompanhada, quando possível, de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades praticadas pelo administrador ou responsável.

8. Dentro do contexto trazido nos autos, especificamente, quanto à competência para tratar de denúncia/representação relacionada aos fundos de financiamento educacional, esta, remonta, a exemplo, à Lei nº 9.424/96, do extinto Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), que em seu art. 11, dispôs sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de controle pelos diversos órgãos com essa atribuição, nos seguintes termos:

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

9. No mesmo sentido, a Lei n.º 11.494/2007, que instituiu o FUNDEF, vigente no período de 2007 a 2020, que preconizava em seu art. 26, o exercício do controle pelos Órgãos federais, estaduais e, inclusive, municipais, nos seguintes termos:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

10. Igualmente, a título de informação adicional, vale registrar que a Lei n.º 14.133/2020, que regulamenta o atual FUNDEF, conforme podemos observar em seus arts. 30 e ss., permaneceu dispor sobre a competência da fiscalização/controla das verbas em questão pelo TCU e pelos Tribunais de Contas dos respectivos entes federados, nos seguintes termos:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

11. A respeito da temática, a Suprema Corte, em 05/09/2022, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5791, confirmou a competência concorrential dos Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo o voto do Relator que:

[...] **na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União, cabendo ao TCU indicar a aplicação dos recursos do Fundeb quando houver a presença de recursos federais, consubstanciadas na complementação da União.**

Dessa maneira, observo que a **origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória**, de maneira que, **caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual**, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais (GRIFOS NOSSOS).

12. Tal temática, inclusive, já foi observada na Corte de Contas, na Sessão Plenária ocorrida no dia 05/03/2024, nos autos do TC-3132/2020, Acórdão nº 20/2024, publicado no DOeTCE/AL, de 04/09/2024, quando foi tratada, de forma detalhada, a competência dos Tribunais de Contas dos Estados e da União para julgar os processos envolvendo precatórios de recursos federais no tocante ao "FUNDEF/FUNDEB".

13. Evidencia-se, desta forma, pela legislação posta e decisões correlatas, que a

competência para a fiscalização dos recursos do FUNDEB, teria caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas estaduais, embora, estas últimas não possam adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária/preponderante” da Corte de Contas da União.

14. Ante o exposto, demonstrado, também, o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fiscalizar e averiguar as potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades, bem como, apurar as eventuais responsabilizações dos envolvidos quanto à aplicação dos recursos relacionados aos fundos educacionais, passamos a avaliação das demais circunstâncias dos autos.

ANÁLISE DOS FATOS

15. O exame técnico formulado pelo Auditor buscou verificar a materialidade da representação por intermédio de consulta ao portal do Tesouro Nacional, relativamente às transferências para o Fundeb da municipalidade, nos exercícios de 2019 a 2022, com vistas a identificar repasses materialmente relevantes via VAAF e VAAT, a título de complementação da União, conforme tabela abaixo:

EXERCÍCIOS	RECURSOS REPASSADOS AO FUNDEB DE JOAQUIM GOMES (complementação da União)	
	VAAF (R\$)	VAAT (R\$)
2021	3.141.421,31	-
2022	3.522.106,20	658.008,26
TOTAL	6.663.527,51	650.008,26

16. Informou que o relatório do MPF/AL objetivou fiscalizar a utilização dos recursos movimentados na conta bancária n. 71.023-7, ag. 4640 da Caixa Econômica Federal, notadamente os provenientes dos precatórios do Fundeb (leia-se Fundef), conforme TAC firmado com o Município de Joaquim Gomes, abarcando o período de 1º/01/2019 a 28/02/2022.

17. Reportou ter o MPF apontado a movimentação de valores para a folha de pagamento da educação e da saúde, bem como para outras contas do município, fazendo, inclusive, o alerta de que referida conduta estaria vedada pelo art. 21, da Lei n.º 14.113/2020.

18. Em outra via, da análise dos extratos bancários da conta bancária analisada, o MPF tabelou pagamentos feitos a empresas, no período de 25/01/2019 a 25/02/2022, conforme dados reproduzidos abaixo:

CNPJ	Nome Beneficiário/Depositante	Valor (R\$)
20.657.082/0001-01	MASTER ASSES PLAN E PROD DE ARGÁ	5.851.438,41
35.685.315/0001-02	META PROJETO E CONSTRUCAO	4.177.407,29
11.812.816/0001-36	INSTITUTO IDESNE	2.137.560,00
09.551.740/0001-90	PHAROS EDITORA ARTES E SERVIÇO LT	1.566.800,00
09.537.181/0001-64	ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTD	1.292.120,00
09.466.881/0001-05	JOSE ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE	360.524,48
07.313.053/0001-01	ELISSON M DE L DA SILVA C EIRE	81.411,29
TOTAL		3.300.855,77

19. Apontou ainda infração à Lei de Acesso à Informação, uma vez que não existem publicações no Portal da Transparência relacionadas a despesas, aos exercícios em que foram realizadas, às especificações dos objetos das contratações realizadas, apontando apenas “a fonte dos recursos (sem valores) sem destinação”.

20. Reportou-se ainda pagamentos realizados em favor da empresa Meta, no montante de R\$4.177.407,29, entre os exercícios de 2019 a 2022, sem a comprovação, junto ao CREA/AL, de possuir anotações de responsabilidade técnica para obras ou reformas em Joaquim Gomes, além de outros (pagamentos) realizados para pessoas jurídicas com registro de capital social “zerado” e que tem ou tiveram restrições junto à Dívida Ativa da União e/ou já constaram de processos junto ao TCU.

21. Ao menos duas empresas contratadas pela municipalidade, Master Assessoria, Planejamento e Produção de Argamassa Ltda. e Açoplast sofreram sanções. A primeira, em licitações no Paraná e Espírito Santo; a segunda, em Pernambuco e São Paulo. As empresas Master e JR Locações possuem diversos registros de inscrição em dívida ativa da União (DAU), além de outras circunstâncias irregulares a elas relacionadas.

22. Considerando-se os apontamentos feitos, o TCU concluiu pela potencial prática das seguintes irregularidades: **falta de transparência na utilização dos recursos constantes da conta bancária 71.023-7, agência 4640 da CEF, movimentações dos recursos do fundo para contas diversas, contratação de empresas para fornecimento de bens ou serviços com idoneidade e reputação questionáveis**, acarretando, em seus termos, a necessidade de aprofundamento da fiscalização da utilização dos recursos do fundo.

23. Ocorre, entretanto, que, apesar de apontar inconsistências substanciais na gestão dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef e do Fundeb, e mesmo, identificar que parte dos recursos decorrem de complementação da União, o TCU entende que,

“prioritariamente”, a atuação fiscalizatória deve ser exercida pelas “instâncias de controle locais”, fundamentando posicionamento em excerto do Acórdão 1.765/2010/TCU, tendo como base o art. 9º da Instrução Normativa – TCU 60/2009.

24. Desta forma, sobrelevando inclusive os valores relevantes pontuados pelo relatório do TCU formulado com base nas informações prestadas pelo Ministério Público Federal, que se superam a cifra de R\$9,5 milhões, é o nosso entendimento então, que resta evidenciada a necessidade da atuação da Corte de Contas Alagoana em defesa da preservação do interesse público.

25. Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando-se as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

25.1. CONHECER a Representação em face de ADRIANO FERREIRA BARROS, prefeito do Município de Joaquim Gomes, nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, ante o preenchimento dos requisitos formais legal e regimentalmente estabelecidos, conforme o disciplinamento do art. 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, CITANDO-O, para que tenha conhecimento dos fatos representados e do respectivo processamento junto à Corte de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar as suas manifestações, na forma dos arts. 73 e 74 do mesmo diploma;

25.2. ENCAMINHAR os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, com lastro no art. 74, §§1º e 2º da Lei Orgânica, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, solicitar, a diretoria, outras informações/documentações necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas;

25.3. REMETER os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução;

25.4. PUBLICIZAR a decisão.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 117/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR à servidora SIDILENE CAVALCANTE COSTA, matrícula nº 32.08X-9, gestora do Contrato nº. 17/2024 (Esly de Albuquerque Pereira), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar à Diretoria Administrativa o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora RENEIDE MARIA DE RAMOS, matrícula nº 13.63X-1, como fiscal do Contrato nº. 17/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de dezembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **Cessão de Licença para solução de ANTIVÍRUS, incluindo serviços de suporte especializado em solução de segurança para estações de trabalho e servidores com detecção e resposta**, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia 31.12.2024.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00min (horário de Brasília) do dia 16.01.2025.

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Edital e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 26 de dezembro de 2024.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3